PROCESSO N.º 1099/01 PROTOCOLO N.º 4.814.882-4/01

PARECER N.º 212/03 APROVADO EM 14/03/03

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS NANI LEAL

MUNICÍPIO: CIANORTE

ASSUNTO: Pedido de regularização de vida escolar: omissão de uma série do ensino fundamental.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2.621/01-GS/SEED, a Secretária de Estado da Educação encaminhou para este Conselho, expediente da Escola Adventista, de Cianorte, pelo qual a Administradora Escolar da mesma expõe o seguinte:

> "Estudou em nossa Escola no ano de 2000 uma criança de nome Marcus Vinicius Nani Leal, nascido em 05/06/1993, com idade compatível para a 1.ª série. Contudo ficamos surpresos ao observar durante o ano que o desemprenho do mesmo foi excelente.
> Esta criança está alfabetizada desde 4 anos de idade e apresenta facilidade de aprendizagem em diversas áreas, inclusive música.
> Este ano ficamos deveras preocupados com a respectiva matrícula, porque, o aluno Marcus tinha condições para estar em uma série mais avançada. Sendo assim fizemos a sua matrícula para a 2.ª série onde permaneceu por um mês, passando então para a 3.ª série" (cf. fl. 04).

1.2 Por sua vez, a Chefia do NRE de Cianorte, informa:

> "- O aluno Marcos Vinicius Nani Leal, em 2000 cursou a 1.ª série na Escola Adventista. Ao final do ano, foi matriculado na 3.ª série, não levando-se em consideração a idade do aluno e o que consta na Deliberação 005/98 que trata da reclassificação. O aluno não chegou a iniciar a 2.ª série;
>
> - o aluno nasceu em 05/06/93 estando portando com 8 anos no início deste ano. Nossa maior preocupação é quanto a idade pois se observarmos a data de nascimento, ele deveria (respeitando o que consta a Del. 005/98 sobre a idade), estar na 2.ª série;
> - a escola tinta conhecimento da respectiva Deliberação e agiu precipitadamente procurando o núcleo na semana que passou para relatar o caso;

- ao ser indagada por este NRE sobre as avaliações, a diretora alegou que foram feitas somente a nível de 2.ª série;
- muito nos preocupa esta situação pois não é a primeira vez que o referido estabelecimento desconsidera a legislação vigente" (cf. fl. 10).

1.3 Constam do presente processo, documentos emitidos pela Escola Adventista, de Cianorte:

- boletim escolar da 3.ª série do ensino fundamental, do ano letivo de 2001, no qual estão registradas as avaliações do 1.º e 2º bimestre (fl. 09);

- declarações de docentes e coordenador pedagógico sobre o desempenho escolar do aluno (fls. 06, 07 e 08).

2 – No Mérito

2.1 A Lei n.º 9.394/96, admite em seus artigos 23 e 24, a possibilidade da reclassificação, assim como a Deliberação n.º 05/98-CEE, que normatizou para o sistema estadual de ensino do Paraná sobre a mesma.

2.2 É importante salientar que os atos escolares praticados pelo uso das prerrogativas que a lei lhe faculta, necessita "*estar inequivocadamente documentada e que passe a integrar o conteúdo da pasta individual do aluno interessado, e não estando o mesmo a esbarrar em nenhum óbice naquilo que diz respeito à idade mínima exigida, resulta claro a possibilidade da sua matrícula em série adequada a sua capacidade de acompanhamento*", conforme explicita este Conselho, pelo Parecer n.º 172/98.

2.3 Assim, com a omissão de registro do processo de avaliação retromencionado, causou a instalação de irregularidade na vida escolar do aluno.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e que o aluno não pode ser prejudicado pela falha administrativa da escola, somos pela regularização da matrícula, em caráter excepcional, exclusivamente para o caso de Marcus Vinicius Nani Leal, realizada na 3.ª série do ensino fundamental, da Escola Adventista, de Cianorte, para o ano letivo de 2001.

Cabe à SEED, a apuração de responsabilidade pela irregularidade em pauta .

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.